

OS SEGUROS NA ACTUALIDADE DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Na sequência de denúncias referentes à existência de acordos entre algumas Companhias de Seguros e oficinas de reparação automóvel, a Autoridade da Concorrência analisou as relações entre os operadores, com o objectivo de aferir em que medida estes comportamentos se traduzem em restrições da concorrência proibidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência).

De acordo com o Comunicado de Imprensa emitido por esta autoridade no dia 6 de Maio de 2009, encontram-se ainda em análise várias denúncias relativas à existência de eventuais abusos de posição dominante por parte de algumas Companhias de Assistência em Viagem, em virtude de alegada imposição unilateral dos preços de serviços prestados pelas empresa de reboque e pronto-socorro.

A Lei da Concorrência, aplicável a todos os sectores da economia, incluindo os seguros, estabelece no seu artigo 4.º uma proibição genérica de celebração de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas, independentemente da forma que revistam, que tenham por objecto ou por efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional. Esta proibição poderá, no entanto, ser afastada caso o acordo ou prática concertada reúna determinadas condições.

O artigo 6.º da mesma lei estabelece, por seu turno, uma proibição de exploração abusiva de uma posição dominante, detida por uma ou mais empresas, que tenha por objectivo ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Face a indícios da prática de qualquer das infracções previstas nos referidos artigos, a Autoridade da Concorrência deverá proceder à abertura de um inquérito, no âmbito do qual promoverá as diligências necessárias à identificação das práticas em causa e dos respectivos agentes.

As **diligências de investigação** que a Autoridade da Concorrência poderá realizar incluem, entre o mais, (i) **pedidos de informação** e de documentos às empresas ou associações de empresas envolvidas, (ii) **inquirição dos representantes legais** das empresas envolvidas ou de outras que a Autoridade da Concorrência considere pertinentes, (iii) **pedidos de colaboração** a quaisquer serviços da Administração Pública (incluindo órgãos de polícia criminal), e ainda (iv) **buscas, recolha e apreensão de documentos** nas instalações das empresas ou associações de empresas envolvidas assim como selagem dos locais das instalações das empresas durante o período estritamente necessário à realização das diligências de busca.

As diligências de buscas, recolha e apreensão de documentos, também denominadas inspecções-surpresa (*dawn raids*), têm sido frequentemente utilizadas nas investigações conduzidas, tanto pela Comissão Europeia, como pela Autoridade da Concorrência, por permitirem a recolha de inúmeros elementos probatórios e que sustentam posteriores decisões condenatórias. A título exemplificativo, e considerando apenas o plano nacional, refiram-se as buscas realizadas a empresas do sector das telecomunicações, farmacêutico e dos cereais, resultando todos estes casos em decisões condenatórias por violação da Lei da Concorrência, com a aplicação de coimas de valores bastante avultadas.



SEGUROS
E FUNDOS
DE PENSÕES

SEGURADORAS
DO RAMO
NÃO VIDA SOB
O ESCRUTÍNIO
ATENTO DA ADC

“A nível comunitário perspectivam-se para breve importantes desenvolvimentos.”

A este propósito, refira-se que a **violação das regras da concorrência** em causa, ou seja a violação do disposto nos artigos 4.º e 6.º da Lei da Concorrência, constitui uma contra-ordenação punível com **coima**, para **cada uma das empresas parte na infracção**, que pode ascender a **10% do volume de negócios realizado no último ano**.

Por referência ao Comunicado de Imprensa, sublinhamos que da análise preliminar das denúncias efectuada pela Autoridade da Concorrência não resultaram indícios de práticas restritivas que justificassem o início de um processo formal. No entanto, não é de excluir a possibilidade, em face de novos elementos como a celebração de um protocolo entre a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel (ANECRA) e as seguradoras do Grupo Caixa Geral de Depósitos, de a Autoridade decidir pela abertura formal de um inquérito que lhe permita apurar as consequências dessas práticas nas condições de concorrência no mercado nacional.

Entretanto, a nível comunitário perspectivam-se para breve importantes desenvolvimentos no que respeita ao enquadramento jusconcorrencial do sector económico em causa, mais precisamente, a revisão do Regulamento n.º 358/2003, que determina as condições de inaplicabilidade da proibição de celebração de acordos, decisões e práticas concertadas entre empresas em matéria de seguros (Regulamento de Isenção).

Caso se mantenha a intenção da Comissão Europeia de reduzir para apenas dois tipos contratuais o universo actualmente abrangido pela isenção estabelecida no Regulamento de Isenção, as Companhias de Seguros serão obrigadas a rever em conformidade os acordos, decisões e práticas concertadas que estejam em vigor.

“A prevenção assume, pois, um lugar de destaque no sector dos seguros.”

Não será, por isso, de excluir o atento escrutínio das actividades desenvolvidas por este sector, tanto a nível comunitário pela Comissão Europeia, como a nível nacional pela Autoridade da Concorrência, por forma a assegurar o respeito pelas Companhias de Seguros das regras comunitárias e nacionais da concorrência.

Neste contexto, assume particular acuidade a implementação de mecanismos internos que assegurem a compatibilização de práticas comerciais, e de relações contratuais, com as regras da concorrência, consolidando as várias actividades das empresas com o enquadramento jurídico em causa. A prevenção assume, pois, um lugar de destaque no sector dos seguros.

Mónica Pinto Candeias

Contactos: Luísa Soares da Silva lsoaressilva@mlgts.pt | Margarida Lima Rego mlrego@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

www.mlgts.pt